



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374844-71.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado ISLEY DE ALENCAR JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2374844-71.2024.8.26.0000

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravado: Isley de Alencar Junior

Comarca: São José dos Campos

Juiz(a): Heitor Febeliano dos Santos Costa

Voto nº 21276

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a pesquisa pelo Sniper. Cabimento da busca pretendida. Sistema já disponível neste Tribunal de Justiça. Apesar da necessidade de análise das peculiaridades processuais de cada execução, houve, no caso, buscas anteriores e recentes, com resultado negativo, por outros meios (SISBAJUD; RENAJUD e INFOJUD), circunstância que justifica a busca em questão sem que isso implique violação de sigilo bancário ou fiscal. Decisão reformada. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente contra decisão interlocutória, -- proferida em cumprimento de sentença, -- que indeferiu a pesquisa pelo Sniper (fl. 160). Sustenta, em resumo: as buscas por bens foram infrutíferas; o sistema está disponível e pode ser usado pelo Poder Judiciário desde 2022; a pesquisa confere efetividade à execução e é forma célere de busca patrimonial da devedora; o magistrado deve colaborar com o desenvolvimento do feito no interesse do credor, na forma do artigo 139, IV, do CPC. Com base nisso, pleiteou a reforma da decisão agravada para que seja deferida a busca pretendida.

Sem contraminuta (fl. 22).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Na ação monitória em fase de cumprimento de sentença originária, cujo incidente foi instaurado em 2023, o exequente, ora agravante, requereu a pesquisa via SNIPER com o fim de obtenção de informações patrimoniais a respeito do executado, o que foi indeferido na decisão agravada (fls. 157/159 e 160).

Como se sabe, a plataforma SNIPER foi criada com a finalidade de aumentar a efetividade da execução, facilitando a pesquisa de patrimônio do devedor com redução de tempo e custos.

A consulta a esse sistema deve ser analisada de acordo com as peculiaridades de cada caso, notadamente sobre a insuficiência de pesquisas anteriores por meios do mesmo gênero, como por exemplo, SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, sem contar a precípua busca direta pelo próprio credor, se acessíveis independentemente de deferimento ou determinação judicial.

No caso, foram realizadas recentemente -- maio de 2024 -- tais pesquisas: SISBAJUD, fls. 36/47; RENAJUD, fls. 49/52 e INFOJUD, fls. 53/62, todas em maio de 2024. Dessas penas o Sisbajud foi parcialmente frutífera, tendo em vista que resultou em penhora de apenas R\$ 4.693,38, mas o valor do crédito excutido atualizado para março de 2024 é R\$ 96.056,53 (fls. 34/35).

Assim, considerando o princípio da efetividade da execução, que tramita no interesse e para satisfação do crédito excutido (artigo 797, do CPC), as infrutíferas buscas de bens já realizadas, a pesquisa pelo sistema SNIPER deve ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deferida.

Isso, por si só, não significa que haverá violação do sigilo bancário de terceiros, tendo em vista as fontes e dados atualmente integrados ao sistema SNIPER. Apenas ampliará a pesquisa de bens e ativos financeiros do executado e, eventualmente, a possibilidade de postulação de redirecionamento da execução a outros responsáveis, para o quê, se cabível, haverá obviamente necessidade de instauração de incidente próprio.

Portanto, modifica-se a decisão agravada para deferir a pesquisa de bens da executada pelo sistema SNIPER.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator